



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Análise jurídico-formal da minuta do edital de pregão e minuta de contrato, o qual tem por objeto a aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica para os setores DAB/DT, SAMU, CTA, CAPS AD III, DIVISA e programa MELHOR EM CASA da Secretaria Municipal de Saúde, conforme anexo I do edital.

PARECER Nº: 002-08/2019- NTLC, de 02/08/2019

1. DA CONSULTA

Trata-se de solicitação do Pregoeiro, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO de nº 006/2019, tipo menor preço, por item, com a finalidade de selecionar empresa para fornecimento de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Consta dos autos, além dos pertinentes memorandos com as informações e solicitações, Termo de Referência com as especificações mínimas dos medicamentos a serem adquiridos, planilha com cotação/pesquisa de preços e, ainda, e ao final requer instauração do processo licitatório para as pretendidas aquisições.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a contratação de empresas para o fornecimento de medicamentos e de ter demonstrado, por meio de justificativa, a sua viabilidade, o processo foi encaminhado ao setor competente para elaborar: a minuta do Edital, da ata de registro de preço e do contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Pregoeiro, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares. Eis o que tínhamos a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da ata e de contrato, ora submetido a exame,

na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria. Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos. Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar. Para tanto, ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, a Administração Pública deve instaurar um processo licitatório. Há que se ter em mente que o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu outra modalidade, denominada pregão. O Pregão foi a modalidade aqui escolhida, e na sua forma eletrônica.

No caso em análise, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para aquisição de medicamentos, que pelas suas características são bens sem grandes complexidades, cujas características são de fácil identificação no mercado. Sendo assim, considerado serviços comuns, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002. Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão). Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93. Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação

do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Santarém (PA)., 01 de agosto de 2019.

Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico NTLC
Advogado OAB/PA 4993